



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000129/2009-46
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, em converter o julgamento em diligência. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao ano-calendário de 2004, por meio do qual se imputa à Recorrente omissão de receitas identificadas por meio de depósitos bancários.

No julgamento realizado pela Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, acolheu-se parcialmente a preliminar de decadência de PIS e CONFINS relativos ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2004, exonerando-se o valor de R\$891.886,33 relativo a referidas contribuições, assim como a multa de ofício originalmente aplicada, no montante de R\$668.914,74. Disso decorre que, pela decisão proferida pela primeira instância, exonerou-se crédito tributário total de R\$ 1.560.801,07.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Nos termos da Portaria 03, de 03 de janeiro de 2008, “O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

No entanto, não identifico que referida providência foi tomada pela decisão proferida pela DRJ de Campinas, razão pela qual não se pode dar seguimento à apreciação do recurso voluntário até que esse vício seja sanado.

As decisões proferidas pelas DRJ's, quando exoneram parcela de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada, não são definitivas, devendo necessariamente passar pelo crivo revisor da instância recursal, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Referida precariedade, todavia, deve ser necessariamente notificada ao contribuinte, que eventualmente poderá, inclusive, no exercício do seu direito de ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Carta Constitucional, apresentar as razões que entender necessárias.

Diante do exposto, proponho que o processo seja devolvido para a Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, para que promova o saneamento quanto ao recurso de ofício exigido pela legislação de regência.

Notificado o contribuinte da existência do recurso de ofício, retornem os autos para este Conselho para o julgamento de ambos os recursos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIR

Impresso em 25/05/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO